



37308864



08001.001859/2026-85



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Administração
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Licitação e Contratação Direta
Divisão de Licitação e Contratação Direta

NOTA TÉCNICA Nº 73/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08001.001859/2026-85

INTERESSADO: GABINETE DO MINISTRO - GM

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da análise da proposta e da documentação de habilitação do fornecedor ASAP FACILITIES SERVIÇOS DE CONFORTO E CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ nº 37.848.888/0001-27, primeiro colocado após a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 146/2026 (36992035), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de comissária de bordo, a serem executados nas viagens nacionais e internacionais do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e comitiva em seus deslocamentos oficiais, oriundas do Aeroporto Internacional de Brasília e da Base Aérea de Brasília por meio de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

2. DA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

2.1. Convocada para envio da proposta e dos documentos de habilitação, a empresa **ASAP FACILITIES SERVIÇOS DE CONFORTO E CONVENIÊNCIA LTDA**, sob CNPJ nº **37.848.888/0001-27**, apresentou a documentação dentro do prazo estabelecido (37189831 e 37189887).

2.2. A proposta comercial foi analisada e aceita, tendo a área técnica, por meio da Nota Técnica nº 12 (37198732), concluído pelo atendimento dos requisitos de Qualificação Técnico-Operacional previstos nos itens 9.30 a 9.33 do Edital.

2.3. Entretanto, no exame dos requisitos de habilitação, esta pregoeira verificou que a licitante não atende ao disposto nos itens 5.4.4 e 8.7 do Edital, relativo à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

2.4. Embora a licitante tenha apresentado, no sistema, declaração de cumprimento da referida exigência (37187999), a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, indica que a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

2.5. Diante da divergência identificada entre a declaração apresentada pela licitante e a informação constante da certidão oficial do MTE, foi realizada junto à licitante **Diligência nº 2 (37312030)**, por meio do sistema Compras.gov.br, para que a empresa se manifestasse acerca da situação constatada.

2.6. Em resposta à diligência nº 2, a licitante reconheceu que, na data de referência da certidão, 29/09/2026, apresentava quantitativo de empregados com deficiência ou reabilitados da Previdência Social inferior ao exigido legalmente. Informou, contudo, que se encontrava em processo de contratação de pessoa com deficiência, com previsão de início das atividades em 19/10/2026, tendo apresentado documentação relativa ao candidato para comprovar as providências adotadas, conforme documento SEI nº 37308299.

1. Do esclarecimento

A empresa reconhece que, em 29/09/2026, data de referência da certidão, contava com um número inferior de colaboradores que o art. 93 da Lei nº 8.213/199 exigia. Hoje estamos com déficit de 1 colaborador de acordo com a norma.

A ASAP já vinha conduzindo processo seletivo para a vaga. Em 07/10/2026, foi selecionado o candidato, pessoa com deficiência, atualmente em fase final de admissão com atividade prevista para início no dia 19/10/2026. Em anexo segue o laudo do novo colaborador.

3. **DO FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO**

3.1. O item 5.4.4 do Edital (36992035) estabelece que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e por sua vez, o item 8.7 do Edital prevê a verificação da apresentação dessa declaração, sob pena de inabilitação.

5.4.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

5.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

8.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.2. A exigência editalícia encontra fundamento no art. 63, inciso IV da Lei 14.133/21, que reza:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.3. Sobre essa temática, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, de caráter vinculante, no qual são avaliadas as divergências jurídicas relativas à comprovação do cumprimento dessa obrigação legal por parte das empresas participantes de licitações, estabelecendo diretrizes para uniformizar a interpretação normativa.

3.4. Nesse contexto, em sede de conclusão, traz em seu bojo o que se segue:

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos que:

a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante **declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;**

b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento

da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;

c) os autos de infração e as certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990; e d) se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato. (sem grifo no original).

3.5. Conforme consignado no parecer, para fins de aferição do cumprimento do requisito de habilitação evidenciado, prevalecem os documentos expedidos pela fiscalização trabalhista sobre a declaração apresentada pelo licitante, quando aqueles evidenciarem o descumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

3.6. Posteriormente, foi emitido o Parecer nº 00280/2025/CGCOM-BSB/SCGP/CGU/AGU que examinou a questão e reafirmou a vigência do entendimento firmado no Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, sem adentrar nos aspectos de mérito, técnicos e administrativos da medida, apresentam-se as seguintes respostas aos questionamentos formulados:

I - Seguindo a orientação expedida no Parecer n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU (29979841), para fins de julgamento do requisito de habilitação previsto no art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133/21, as informações constantes na Certidão emitida pelo MTE são suficientes? Essas informações podem, por si só, fundamentar a inabilitação das empresas participantes do certame licitatório, caso indiquem o descumprimento dos requisitos legais quanto à reserva de cargos?

Resposta: Embora a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não seja necessária para fins de habilitação, bastando a declaração, caso o pregoeiro dela tome conhecimento e haja irregularidade da licitante, ela é suficiente para proceder a sua inabilitação, salvo se for objeto de anulação ou suspensão, nos termos do Parecer n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, que contém o entendimento vigente na AGU sobre o tema.

II - Caso a certidão aponte o não cumprimento da reserva de cargos, deverá ser oportunizado às licitantes, por meio de diligência, a comprovação do atendimento ao requisito legal por meio de outros meios de prova, como orientado pelo TCU no Acórdão nº 523/2025 – TCU - Plenário? Em caso positivo, quais os parâmetros objetivos que poderão ser adotados pelo Pregoeiro, na fase de habilitação, para aferir:

a) a existência de reserva de vagas na estrutura da empresa licitante?

b) a diligência e boa-fé do licitante no cumprimento da reserva legal, mesmo que o preenchimento efetivo das cotas esteja parcial?

c) a existência de fatores externos impeditivos, como a ausência de candidatos aptos, que justifiquem o não preenchimento total das vagas, sem configurar descumprimento legal?

Resposta: Não, pois o Parecer n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, que prevalece em detrimento de entendimento do TCU proferido no julgamento de caso concreto, somente autoriza a desconsideração da certidão se ela for objeto de anulação ou suspensão, o que torna inútil a realização de diligências adicionais. Diante da resposta negativa, prejudicada a resposta ao questionamento final.

3.7. No caso em análise, embora a licitante tenha apresentado a declaração exigida no item 5.4.4. do Edital, conforme consta no Relatório de Declarações das Licitantes juntado aos autos (37187999), a certidão extraída da página eletrônica do MTE (37193517) evidencia o **descumprimento do critério de habilitação** ensejando a desclassificação da empresa no certame.

3.8. Instada a se manifestar, a própria empresa reconheceu expressamente que, na data de referência da certidão, não atendia ao quantitativo legal, limitando-se a informar a adoção de providências para regularização futura.

3.9. A informação de que havia sido selecionado candidato, com previsão de admissão em data posterior à referência da certidão, não afasta a irregularidade constatada naquele documento. Trata-se de providência voltada à regularização futura da situação, que não comprova, por si só, o atendimento à exigência legal na data considerada pela fiscalização trabalhista.

3.10. Ademais, em nova consulta realizada em 09/10/2026, verificou-se que a Certidão do MTE permanecia indicando situação **INFERIOR** quanto à reserva de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social (37311190), não tendo sido apresentada comprovação de anulação ou suspensão da referida certidão.

3.11. Assim, a situação constatada enquadra-se na hipótese examinada pelo Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, uma vez que a declaração apresentada pela licitante foi infirmada por documento oficial da fiscalização trabalhista, cujo conteúdo permaneceu inalterado após a diligência realizada.

3.12. Portanto, em face da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego da Secretaria de Inspeção do Trabalho constar como **INFERIOR** para pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social e sabendo que a Certidão do MTE prevalece sobre a declaração realizada pela licitante, conforme entendimento exarado no Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, revela-se o descumprimento do Edital pela licitante o que enseja sua desclassificação do certame.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, conclui-se que a licitante **ASAP FACILITIES SERVIÇOS DE CONFORTO E CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ nº 37.848.888/0001-27**, embora tenha tido sua **proposta comercial aceita** e atendido aos requisitos de **Qualificação Técnico-Operacional (itens 9.30 a 9.33)**, conforme manifestação da área técnica constante da Nota Técnica nº 12 (37198732), **não atende ao requisito de habilitação estabelecido no item 5.4.4 e 8.7 do Edital do PE nº 146/2026 (36992035)**, em razão do descumprimento das exigências relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme evidenciado pela Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego.

4.2. A constatação de falha insanável quanto ao requisito de habilitação impede o prosseguimento da licitante no certame, demonstrando que a licitante não reúne as condições exigidas no instrumento convocatório, impede o prosseguimento de sua participação no certame. Nessa hipótese, a Administração deve reconhecer a inaptidão da licitante, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e celeridade processual.

4.3. Dessa forma, **procede-se à inabilitação da licitante ASAP FACILITIES SERVIÇOS DE CONFORTO E CONVENIÊNCIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 146/2026.**

Atenciosamente,

DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Pregoeiro(a)**, em 09/10/2026, às 15:43, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **37308864** e o código CRC **42EDA2BA**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.
